



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074428-27.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILMAR ALVES OLIVEIRA, é apelado W-MASTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1074428-27.2023.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: NILMAR ALVES OLIVEIRA

Apelada: W-MASTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Ação: Condenatória de cobrança e de indenização por danos materiais

Comarca: São Paulo - Foro Regional II – Santo Amaro - 15ª Vara

Juíza prolatora: Márcia Blanes

Voto nº 8.061

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de cobrança e de indenização por danos materiais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

- Preparo insuficiente. Fixado prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento do valor complementar da taxa judiciária recursal. Inércia do autor. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **NILMAR ALVES OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 253/255, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** por ele promovida contra **W-MASTER PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 258/266.

II. Fundamentação

Em juízo de admissibilidade recursal, ficou evidenciada a insuficiência do valor recolhido pelo apelante a título de taxa judiciária recursal, razão da ordem de complementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. A ordem, contudo, não foi cumprida (fl. 287).

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, a despeito da ordem de comprovação do recolhimento do valor complementar da taxa judiciária recursal, o apelante não cumpriu a determinação no prazo fixado de cinco dias. O recurso ficou deserto e, em consequência, é incognoscível, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

Como consequência do não conhecimento do recurso, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora